



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.194
(25.05.2017)**

INQUÉRITO Nº 471-65.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ELEIÇÕES DE 2012 – CARGO DE PREFEITO – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – MUNICÍPIO DE IBATEGUARA/AL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
REQUISITANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO:	MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ
ADVOGADO:	FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL Nº 6.161
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. PREFEITO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E USO DA MÁQUINA PÚBLICA ADMINISTRATIVA PARA A COMPRA DE VOTOS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO ARQUIVADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em ARQUIVAR o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado em 1º de agosto de 2013 (fl. 09), em cumprimento à requisição formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício nº 57/2013-GPRE/RATCS à fl. 04), a fim de apurar a autoria e a materialidade de supostos fatos criminosos ocorridos durante as eleições municipais de 2012, no município de Ibateguara – 16ª Zona Eleitoral, cujas práticas foram atribuídas ao senhor Manoel Geraertes Alves Cruz “Geo Cruz”.

A referida requisição ministerial foi motivada por 04 (quatro) mídias encaminhadas pelo Sr. Alberto Lima Gomes ao Movimento Nacional de Combate à Corrupção (fls. 110, 112, 116, 122), que noticiavam suposta perseguição sofrida por este eleitor, bem como atos de corrupção eleitoral imputados ao prefeito de Ibateguara, o Sr. “Geo Cruz”.

Conforme perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 14-18), constatou-se não haver adulterações nas referidas mídias, sendo estas totalmente fidedignas.

Em depoimento prestado, o Sr. Alberto Lima Gomes afirmou que sua licença para comercializar livremente na feira do município fora suspensa por questões políticas, uma vez que apoiava publicamente o opositor político de Eudócia Caldas, antecessora de “Geo Cruz”, de quem era aliada. Declarou, ademais, que o médico Tiago Henrique Silva Porto de Barros estaria assediando os eleitores de Ibateguara a votarem em “Geo Cruz”, durante os atendimentos hospitalares realizados na Unidade de Saúde Oscar Alves de Andrade. Disse ainda que gravou conversa com a candidata a vereadora Cida Vital, que perdeu o pleito, a fim de comprovar a prática de corrupção eleitoral por “Geo Cruz”.

Após a oitiva das testemunhas Astrogildo Olimpio, Secretário de Administração de Ibateguara (fls. 26-27); Tiago Henrique Silva Porto Barros, médico citado no depoimento do Sr. Alberto Lima Gomes (fls. 28-29); Janilton Custódio dos Santos, Coordenador da Guarda Municipal (fls. 31-32); Geraldo Pedro da Silva, fiscal da feira de Ibateguara (fl. 32); Genaldo Sebastião da Silva, fiscal da feira municipal (fl. 33); “Geo Cruz”, então candidato a prefeito, eleito em 2012 e reeleito em 2016 (fls. 36-37); Uelinton de Lima Ferreira, Chefe do Setor de Tributos (fls. 40-41); Alexandre Carola da Silva, Secretário de Finanças (fl. 42); e Eudócia Caldas, então prefeita da cidade (fls. 89-90), entendeu por bem a Procuradoria Regional Eleitoral requerer o arquivamento do inquérito, ante a falta de elementos capazes a ensejar o oferecimento da denúncia perante este Regional (fls. 126-128).

Este feito chegou a ser pautado para julgamento, entretanto, conforme Certidão de Julgamento de fl. 131, o processo foi retirado de pauta da sessão de 18 de junho de 2014, uma vez que, em melhor análise na mesa da Sessão Plenária, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral constatou que a Sra. Cida Vital, referida no depoimento do Sr. Alberto Lima, ainda não havia sido ouvida durante o inquérito. Por esse motivo, requereu, à fl. 136, a oitiva da Sra. Cida Vital.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

Ouvida esta (fl. 157), o *Parquet* requereu e viu deferidas as oitivas dos Srs. “Nal”, Amaury Luiz Lessa Filho e Alysson Loureiro Lessa, vereadores de Ibateguara (fl. 198-200); Alvimar Farias Lessa (fl. 201); e “Chico Empreiteiro” (fl. 211).

Em virtude da constatação de que as degravações dos áudios até então feitas não retratavam o inteiro teor das mídias, o MPE requereu a degravação delas em sua máxima integralidade, o que foi feito somente com relação a três das quatro mídias juntadas, dada a impossibilidade de fazê-lo com relação a uma, constando a fiel transcrição às fls. 174-195.

Ultimadas todas as diligências, e com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral mais uma vez entendeu pela falta de elementos capazes de ensejar o oferecimento da denúncia, requerendo novamente o arquivamento do inquérito.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

VOTO

De início, cumpre-me registrar que a investigação em curso tem seu processamento nesta Corte Regional por conta da condição do investigado Manoel Geraertes Alves Cruz, eleito Prefeito daquela municipalidade na referida eleição. Ademais, o investigado restou reeleito no pleito municipal de 2016¹, portanto, ainda subsistem os motivos para a tramitação do processo nesta segunda instância jurisdicional, em razão da prerrogativa de foro.

A investigação foi instaurada com o fito de apurar suposto cometimento do crime de corrupção eleitoral no Município de Ibateguara/AL nas eleições 2012, atribuído ao Prefeito, Sr. Manoel Geraertes Alves Cruz, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

De acordo com a representação formulada, a então Prefeita Eudócia Caldas teria se utilizado da inauguração de uma Unidade de Saúde no Município de Ibateguara para promover a candidatura do investigado, somado ao fato de que um médico chamado Tiago, quando de seu atendimento, teria assediado os munícipes para que votassem no candidato. Consta, ainda, que o Sr. Alberto Lima Gomes estaria sendo vítima de perseguição política, razão por quê, sem justo motivo, teria sido excluído da relação de feirantes do Município.

Empreendidas as diligências à elucidação dos fatos, a autoridade policial não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação da ocorrência de eventual compra de votos em favor do candidato Manoel Geraertes Alves Cruz "Geo Cruz". Mesmo com as declarações, depoimentos, documentos constantes no inquérito, não há informações suficientes quanto à ocorrência do crime de corrupção eleitoral.

No que concerne à suposta perseguição política sofrida pelo Sr. Alberto Lima Gomes, que alega ter sido excluído da lista de feirantes de Ibateguara por ter apoiado o adversário de "Geo Cruz" nas eleições de 2012, não há nos autos qualquer elemento capaz de provar sua veracidade. Das mídias acostadas, contendo uma conversa entre o denunciante e o Sr. Geraldo Ataíde (fiscal da feira), é possível notar que aquele tentou induzir este a afirmar que sua exclusão da lista de feirantes se deu por motivos políticos, ao passo em que, em contrapartida, o Sr. Geraldo nada confirmou. Por outro lado, em depoimento de fls. 26-27, o Sr. Astrogildo Olímpio, Secretário de Administração de Ibateguara, afirmou que a suspensão do Sr. Alberto Lima se deveu ao fato de que este estava inadimplente

¹<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2012/1699/27596/candidatos>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

quanto à “taxa da feira”. Nesse sentido, reitere-se, entendo que tal acusação não encontra suporte no cabedal probatório.

Com relação ao fato de que a outrora prefeita, a Sra. Eudócia Caldas, teria se utilizado da inauguração de uma Unidade de Saúde no município para promover a candidatura do investigado, depreende-se dos áudios acostados que, em seu discurso, não obstante tenha ela feito alusão a uma possível continuidade de sua gestão, em momento nenhum fez referência à candidatura de “Geo Cruz”, não houve qualquer pedido de votos e o candidato sequer se fazia presente no evento. Destarte, não ficou provado que a Sra. Eudócia Caldas se utilizou do seu cargo de prefeita do município para, na inauguração da referida Unidade de Saúde, beneficiar qualquer candidato.

Quanto à conduta do médico Tiago Henrique Silva Porto de Barros, não vislumbrei nas mídias anexas ou nos depoimentos das testemunhas nenhuma evidência de que ele estaria assediando seus pacientes a votarem em “Geo Cruz”, bem como não há notícia de sequer um eleitor que tenha sido corrompido pelo médico.

Para além desses fatos imputados ao investigado, afirmou o denunciante (Sr. Alberto Lima Gomes) que “Geo Cruz” estaria envolvido em esquema de corrupção eleitoral, pelo que invocou como prova um áudio de uma conversa travada entre o próprio denunciante e a Sra. “Cida Vital”, candidata a vereadora derrotada no pleito de 2012. Do referido áudio, passo a transcrever os trechos mais relevantes, conforme as degravações de fls. 179-191:

“BETO: É verdade... Escuta só: acho que GEO gastou um móio de dinheiro nessa eleição, não gastou?

CIDA: Gastou não, gastou não, foi uma eleição baratíssima a dele.

BETO: Mas JOÃO CALDAS deu derrame de dinheiro aqui, hõmi.

CIDA: Deram muito não, rapaz. Quem gastou muito aí foi ALVIMAR, JOÃO CALDAS não gastou um tostão. Quem comprou a eleição de Ibateguara foi **ALVIMAR** e **NAU**. **Pegaram dinheiro JOÃO CALDAS e GEO, botaram no bolso, ficaram com o dinheiro, saíram pedindo e saíram elegendo eles**, vai que elegeram dois na mesma casa.” (fl. 180, grifo não presente no original).

“CIDA: Entendeu. Que aí entraram dois irmãos de um lugar só, então o dinheiro gasto com a campanha foi só o dinheiro de AMAURIZINHO, de ALISSON, que juntaram os dois, o ALVIMAR gastou para eleger os dois irmãos... (...) **Aí juntou com o dinheiro de NAL, foi o dinheiro que deu pro comitê, que deu pro vereador, que chamou cada um pra dar mil reais**, eu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

não aceitei mil reais. (...) Disse: - Quanto é que tem aí? Ele disse: - Mil reais (WANDERLEY). Disse: - Quero não, muito obrigada. (...) **É muito pouco para ganhar uma candidatura de prefeito.** (...) **Querem ganhar uma eleição de prefeito com cinquenta mil reais,** não existe." (fls. 182-183, grifos não presentes no original).

"CIDA: Porque eles pediram votos pro HUGO e o HUGO tava nos fundos da minha casa comprando voto adoidado numa casa lá no fundo da casa de JOÃO CALDAS.

(...)

BETO: Vê só, **ele tava comprando voto para GEO e pra ele, não foi?**

CIDA: **É lógico.** Mas GEO também, olhe: se não houve marmelada de urna, não houve marmelada de urna, de eletrônica, de compra de sistema que o JOÃO tem lá em São Paulo." (fl. 183, grifos não presentes no original).

Entretanto, em depoimento prestado perante o *Parquet* (fl. 157), a Sra. "Cida Vital" negou ter havido compra de votos; afirmou que suas alegações no áudio que continha sua conversa com o Sr. Alberto Lima eram apenas avaliações do que presenciou e que não sabia informar o nome de qualquer eleitor que tenha sido corrompido no suposto esquema de compra de votos. Perguntada sobre a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ela oferecida, respondeu que se referia a uma verba destinada à alimentação dela e de sua família, que se locomoveu de Maceió para Ibateguara.

Ednaldo Ferreira Claudio ("Nal"), Amaury Luiz Lessa Filho, Alysson Loureiro Lessa, Alvimar Farias Lessa e Francisco Barista da Silva ("Chico Empreiteiro"), citados por "Cida Vital" em sua conversa com Alberto Lima, também foram ouvidos durante o inquérito, no entanto, entendo que os referidos depoimentos não trouxeram elementos que pudessem delinear o crime em comento. Passo a destacar alguns trechos das aludidas declarações:

Ednaldo Ferreira Claudio ("Nal"):

"(...) QUE indagado sobre a suposta doação do valor de R\$ 1000,00 para cada vereador em benefício da campanha do prefeito GEL (sic), conforme transcrito à fl. 117, respondeu que não participou dessa negociação, nem tem conhecimento se tal ocorreu; (...) QUE indagado se poderia nomear eleitores que teriam recebido dinheiro em troca de voto aos candidatos mencionados por CIDA DE TAL (sic), inclusive o declarante, nas transcrições referidas, respondeu que em relação a si tal não ocorreu e que não tem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

conhecimento com relação aos demais candidatos.” (fl. 198).

Amaury Luiz Lessa Filho:

“(…) QUE não recebeu dinheiro para apoiar a candidatura do então candidato a prefeito GEL (sic).” (fl. 199).

Alysson Loureiro Lessa:

“(…) QUE também não confirma que houve distribuição de dinheiro a vereadores para apoio da campanha do então candidato a prefeito GEL (sic).” (fl. 200).

Alvimar Farias Lessa:

“(…) QUE não tem conhecimento se foi ofertado o valor de R\$ 1000,00 para os vereadores de Ibateguara/AL prestarem apoio político ao então candidato GEL (sic), nem participou dessa negociação; QUE instado a declinar nomes de eleitores que teriam sido comprados para votarem em candidatos no pleito de 2012, conforme afirmou CIDA VITAL, respondeu desconhecer completamente.” (fl. 201).

“Chico Empreiteiro”, por sua vez, mencionado por “Cida Vital” em sua conversa com Alberto Lima como o suposto destinatário de uma certa quantia da outrora candidata para captar votos em favor desta, sequer mencionou o nome de “Geo Cruz” em seu depoimento de fl. 211.

Em decorrência disso, bem como tendo em vista que o suposto delito teria ocorrido em 2012, não havendo mais notícia de qualquer eleitor concretamente corrompido até 2017 (ou seja, cinco anos depois) – o que impossibilita a aferição da materialidade do fato –, entendo por bem aceitar o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao arquivamento do presente inquérito.

Nesse diapasão, verifica-se que os fatos e documentos apresentados ao longo deste inquérito policial evidenciaram, na verdade, a ausência de justa causa para dar continuidade à persecução criminal.

Com efeito, entendo que o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme o permissivo constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal.

Diante do exposto, ante a falta de elementos capazes de ensejar a propositura de ação penal, e na esteira das manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 126-128 e 218-222), determino o arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, sem prejuízo de sua reabertura acaso surjam novas provas, a teor do que dispõe o art. 18, do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Alagoas acerca desta decisão para os devidos fins de registro.

É assim que voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 471-65.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Inquérito Nº 471-65.2014.6.02.0000

Prot. 16.388/2013

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.194, de 25/5/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12194 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS